



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 05/2024 -STJD

RECORRENTE: Christian Marcelo Hahn, carro #26

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2024 – Mogi Guaçu/SP

I. Relatório.

O presente recurso foi interposto perante a Comissão Disciplinar deste STJD pelo piloto Christian Marcelo Hahn, contra a decisão dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2024, realizada entre os dias 5 e 7 de abril de 2024, no Autódromo VeloCittà, Mogi Guaçu/SP.

A decisão questionada impôs ao Recorrente uma penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final da prova, em razão de uma conduta considerada antidesportiva, consistente em um toque no carro #01, pilotado por Alceu Feldman, durante uma tentativa de ultrapassagem.

Em suas razões recursais, o Recorrente argumenta que o toque foi acidental, decorrente das condições normais de competição na categoria, e que, portanto, deveria ser tratado como um incidente de corrida. Alternativamente, pleiteia a conversão da penalidade para uma modalidade mais branda, conforme previsto no artigo 133 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), dada a natureza supostamente leve do incidente.

O parecer da douta Procuradoria na Comissão Disciplinar, elaborado pelo ilustre Dr. Pedro Henrique Cacella, opinou pelo desprovimento do recurso, com base na análise detalhada das provas audiovisuais que indicam uma conduta antidesportiva.

Em Sessão ocorrida na Comissão Disciplinar em 28 de Maio de 2024, onde, por maioria dos votos, seguindo o entendimento do Auditor Relator kênio Barbosa, foi conhecido o então recurso, e no mérito NEGADO PROVIMENTO para manter a decisão dos Comissários Desportivos, com voto divergente do Ilmo. Presidente, Dr. Rubens Medeiros, este no sentido de dar provimento, por considerar o objeto do Recurso, incidente de pista.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs Embargos Declaratórios pugnando pela disponibilização do Voto divergente pelo Auditor-Presidente, Dr. Rubens Medeiros, que foi aceito pelo relator.

Posteriormente, o recorrente, irrisignado com a decisão do Comissão Disciplinar, ingressou com Recurso Voluntário perante esse Tribunal, pugnando, no mérito com as razões já aduzidas em seu recurso na CD, corroboradas ainda no Voto Divergente do Ilustre Auditor Presidente da CD, Dr. Rubens Medeiros, para que, ao final, seja dado PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO anulando a penalização de acréscimo de tempo imposta ao Recorrente ao final da corrida 2, devolvendo-lhe, por conseguinte, sua classificação (2o lugar) e pontos obtidos ao final da corrida 2 da referida etapa, ou, alternativamente, que sejam observados os critérios estabelecidos pelo CBJD, para converter a



penalidade de acréscimo de tempo para quaisquer das modalidades elencadas pelos incisos I, II, III ou IV, do artigo 133 do CDA .

Após as intimações de praxe, a Procuradoria na Comissão Disciplinar protocolou parecer do ilustre Anderson Carlos Deóla da Silva, que, mais uma vez opinou pelo desprovimento do recurso, com base na análise detalhada das provas audiovisuais que indicam, segundo o mesmo, uma conduta antidesportiva do Recorrente.

II. Voto

Recurso é tempestivo com o devido preparo, conforme certidão dos autos.

O recurso apresentado tem como base a irresignação da decisão dos Comissários Desportivos, que penalizou o Recorrente com acréscimo de tempo de 5 segundos, devido a um toque ocorrido durante uma tentativa de ultrapassagem. A principal alegação do Recorrente é que o toque foi meramente incidental, comum em disputas acirradas da categoria.

Da análise das provas, especialmente os vídeos apresentados, demonstram que o contato, não pode ser simplesmente classificado como um incidente de corrida. As imagens (prints inseridos abaixo em ordem cronológica) mostram que, ao aproximar-se do carro #01, o Recorrente deliberadamente optou por uma trajetória que culminou no toque, deixando de adotar medidas preventivas, como uma frenagem mais intensa que poderia ter evitado o contato.

Analisando o vídeo abaixo e frames do mesmo, conforme link da plataforma youtube, https://drive.google.com/drive/folders/1vlt8FEvwyyp2JU8cB3eki3_FvfK9ifWdS, observa-se que a partir do segundo 27 (vinte e sete) é possível notar que o carro #1 está reduzindo a velocidade, tanto que a luz de freio está acesa, como também ocorre a frenagem do carro do recorrente, e está com uma carga de 4a estágio, ou quase total, conforme “print” da imagem abaixo:





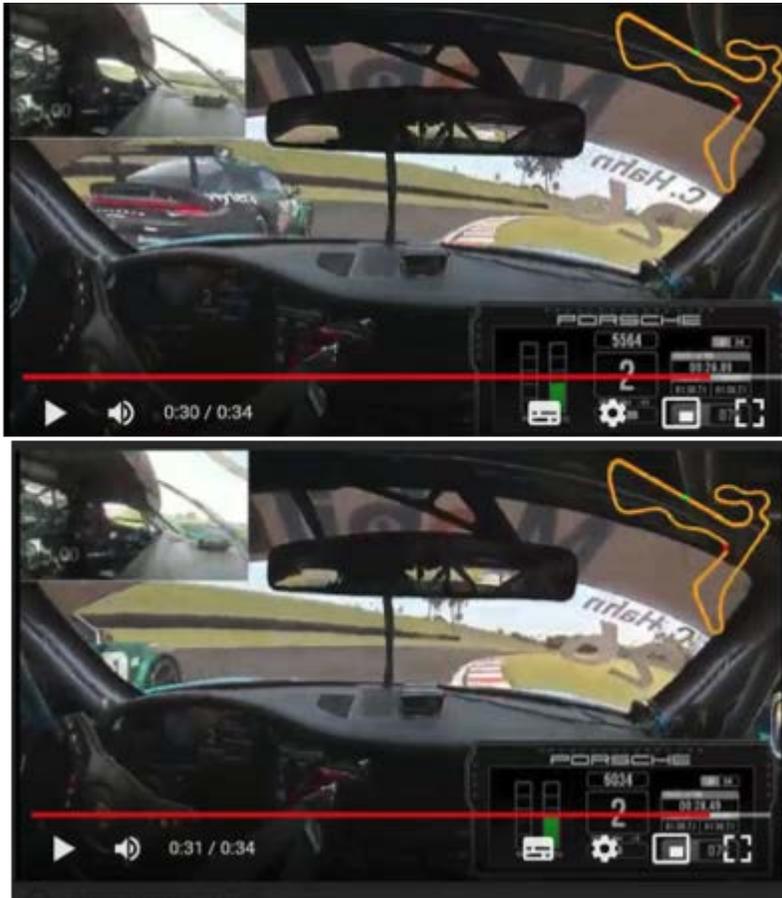
Agora, com 28” (vinte e oito segundos), o vídeo mostra o toque do carro do Recorrente no carro #1, na parte traseira direita que culminou na desestabilização do carro #1, contudo é visível que a carga de freio do recorrente no momento do toque é de 1o para 2o estágio.



Posto isso, não procede a alegação do recorrente de toque involuntário, as imagens são claras, pois no momento do toque o Recorrente, deliberadamente, deixou de frear mais forte, tendo assumido a atitude imprudente de empurrar e desestabilizar seu oponente.

Ademais, no mesmo segundo, com a carga de freio ainda no estágio 2, o Recorrente somente teve que esperar o seu concorrente, que nesse momento já estava sem qualquer “grip” saindo do meio da pista, fosse para direita e depois em sistema de chicote indo parar do outro lado da pista, proporcionando espaço de ultrapassagem em decorrência do que toque que objetivou sua punição.

Em decorrência dos fatos acima, já com nenhuma estabilidade e com total perda do *Apex* da curva, o carro #01, é ultrapassado pelo Recorrente, conforme imagens abaixo que foram retiradas do vídeo da câmera “on board” do Recorrente, frise-se.



O artigo 120, inciso X, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA) permite uma única mudança de direção na defesa de posição, que foi corretamente utilizada pelo piloto do carro #01. A manobra do Recorrente, entretanto, não observou a prudência necessária, resultando em um contato que comprometeu a integridade da disputa, afastando a possibilidade de considerar o episódio como um simples incidente de corrida.

A conduta do Recorrente foi adequadamente enquadrada pelos Comissários Desportivos no artigo 133 do CDA, que prevê penalidades para ações que, mesmo sem dolo explícito, afetam negativamente o andamento da prova. A penalização imposta – acréscimo de 5 segundos ao tempo final – está dentro dos limites da dosimetria apropriada ao incidente, considerando as circunstâncias e a intensidade do toque.

Não se trata de uma penalidade excessiva ou desproporcional, mas sim de uma medida corretiva justa e ajustada à forma do contato e seus efeitos na dinâmica da prova.



O parecer do Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva, Procurador do STJD, é fundamentado em uma análise meticulosa das evidências. Sua conclusão é de que o toque não pode ser desconsiderado como um mero incidente de corrida e que a penalidade aplicada está em plena conformidade com o CDA.

Ainda que o Advogado do Recorrente, Dr. Luis Felipe Pereira da Silva, tenha apresentado uma defesa bem articulada, as provas são irrefutáveis e sustentam a manutenção da decisão dos Comissários Desportivos.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por Christian Marcelo Hahn, mantendo-se integralmente a decisão dos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Carrera Cup Brasil 2024, que aplicou a penalidade de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao tempo final de prova.

É como voto !

Do Recife para o Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2023.

João Fausto José Coutinho Miranda.
Auditor Relator do STJD.